



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de ...08...de...junho..... de 19 83..

ACORDÃO Nº101-74..430

Recurso nº - 85.872 - IPRJ - EXS: DE 1969 a 1971

Recorrente - BANCO NOVO MUNDO DE INVESTIMENTOS S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IPRJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - RECURSO DE OFÍCIO - A modificação de fundamento para restabelecer a tributação sobre parcelas consideradas incomprovadas e posteriormente reconhecida sua legitimidade pela autoridade ad quem, importa em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo o recurso voluntário então interposto ser apreciado na instância singular como se impugnação fora, face ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NOVO MUNDO DE INVESTIMENTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à D.R.F. em São Paulo para que se digne apreciar como impugnação a petição de fls. 259/263.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/038.157/74

RECURSO Nº: - 85.872

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.430

RECORRENTE Nº: BANCO NOVO MUNDO DE INVESTIMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

BANCO NOVO MUNDO DE INVESTIMENTOS S/A., com sede em São Paulo - SP, vem a este Conselho, no prazo da lei, recorrer de decisão de autoridade julgadora de primeira instância de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda dos exercícios de 1969, 1970 e 1971, corrigido monetariamente e acrescido da multa 75%, prevista no artigo 21, § 1º, alínea "b", do Dec.lei nº 401/68.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 38 e Termo de Conclusão de Auditoria Contábil-Fiscal de fls. 32/35, onde, sob o enquadramento legal dos artigos 249; 162 § 2º; 407, letra "b", do Decreto nº 58.400/66, estão relacionadas as seguintes parcelas:

- a) Deixou de oferecer à tributação de 5% a que se refere o art. 249, do Dec. nº 58.400/66, sobre a parcela que excedeu ao limite de remuneração da diretoria bem como sua participação no lucro:

Exercício de 1969, ano-base de 1968	CR\$ 77.727,44
-------------------------------------	----------------

- b) Despesas operacionais sem comprovação:
Exercício de 1969, ano-base de 1968:

- Conta "Propaganda & Publicidade"	CR\$ 38.300,13
- Conta "Outras Contas". -	CR\$ 163.955,95

Exercício de 1970, ano-base de 1969:

- Conta "Propaganda & Publicidade". -	CR\$ 179.135,31
---------------------------------------	-----------------

- Conta "Outras Contas". - CR\$ 647.550,70

Exercício de 1971, ano-base 1970:

- Conta "Propaganda & Publicidade". - CR\$ 659.098,08

- Conta "Outras Contas". - CR\$ 5.256.535,85

- d) Falta de comprovação da necessidade das viagens que ensejaram sob a conta "Despesas de Viagens & Estadas":

Exercício de 1971, ano-base de 1970. - CR\$ 12.609,88

- e) Falta de comprovação e falta de esclarecimentos sobre despesas contabilizadas:

Exercício de 1971, ano-base 1970:

- Conta "Gratificações & Ajuda de Custos". - CR\$ 52.948,63

- Conta "Serviços Avulsos". - CR\$ 91.495,00

- Conta "Despesas com Corretagens". - CR\$ 451.503,06

- Conta Instalações em Imóveis de Terceiros. - CR\$ 450.000,00

3. Em sua impugnação de fls. 77/80, o interessado alega, resumidamente, que deixara de apresentar oportunamente à fiscalização parte da documentação exigida, face à mudança de seu controle acionário; que apesar dos esforços integrantes da nova administração, não fora possível localizá-los em seus arquivos, convulcionados pelas inúmeras trocas de administradores, mas que procederia a sua entrega à repartição, na medida em que fossem localizados. Alega, também, que a apuração fiscal, no tocante às parcelas "Propaganda e Publicidade" e "Outras Despesas", considerou duplamente os valores de CR\$ 67.886,94 e CR\$ 45.973,66, e que o valor CR\$..... 451.503,06, registrado como "Despesas de Corretagem" também, fora considerado duas vezes, por já estar incluído sob o item III do Termo, como demonstrava, insurgindo-se, também, quanto ao agravamento da penalidade para 75%.

4. Diante dessas alegações, foi realizada a diligência de fls. 211/224, na qual seu autor se mostra favorável a que se aceite por comprovada parte da despesa glosada na ação fiscal.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 225/227.

"Considerando que o presente processo baseia-se na existência e exibição de comprovantes de despesas operacionais;

Considerando que o contribuinte comprovou nesta fase reclamatória, parte do valor levantado no processo fiscal que deve ser excluído do crédito tributário constituído, sendo que o valor remanescente deve ser mantido pura e simplesmente por falta de comprovação ou por comprovação insatisfatória;

Considerando que a multa de ofício só é agravada quando o contribuinte não atende a intimação fiscal, o que não é o caso deste processo que caracteriza impossibilidade e não recusa.

Considerando que o processo tramitou regularmente.

Conheço da impugnação por tempestiva, para deferi-la, em parte, determinando a redução dos valores de CR\$ 1.262.920,00 de imposto, e CR\$..... 1.183.233,50 da multa, determinando ainda a exigência do crédito fiscal remanescente nos valores de CR\$ 944.174,00 de imposto e CR\$ 472.087,00 da multa prevista no artigo 21 letra "b" do Decreto-Lei 401/68, acrescido da correção monetária prevista no Artigo 428 § 7º do Decreto nº 58.400/66."

uiu

Através do Despacho do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região, em função do recurso de ofício então interposto, os autos baixaram em nova diligência com Propósito de esclarecer dúvidas quanto algumas parcelas analisadas no relatório da diligência, às fls. 211/224, sobre o qual se fundamentou a decisão de fls. 225/227, bem como para que fosse sanada a irregularidade no que se refere à data em que o ato fora consumado:

"O subscritor da decisão proferida e do recurso de ofício interposto em fls. 226 omitiu a data em que o ato se consumou. Tratando-se de ato processual irremediavelmente inscrito no tempo e submetido a prazo legal (Decreto nº 70.235/72, artigo 27), cabe sanar a irregularidade.

Outrossim, a despeito do que se lê no fim do parágrafo que se inicia em fls. 225 e se encerra em fls. 226, a pretensão fiscal não se exaure com a mera prova da existência de documentos supostamente relacionados com os exercícios e valores indicados na peça inicial. É preciso que se comprove, também, a idoneidade e a pertinência de tais docu-

[Handwritten signature]

mentos, em função do comando legal que o autuante não deixou de designar expressamente na peça de fls. 35.

Ora, o termo de diligência de fls. 211/224 e seus anexos (fls. 82/210) ensejam dúvidas sobre a irregularidade de diversas despesas subtraídas ao lucro real, seja sob o critério da natureza necessária à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, seja em razão do desacordo entre o montante glosado e o admitido como comprovado.

Assim, à luz do primeiro critério, verifica-se que, por exemplo, no documento de fls. 106 e 106-v, idêntico aos documentos de fls. 42 e 43), despesas em montantes de CR\$ 60.822,08 e CR\$ 67.886,94, respectivamente, referem-se expressamente ao exercício anterior ao da apropriação. Há diversos indícios de apropriação de despesas com defasagem de um ou dois meses em relação ao período de sua efetivação, a comprometer a admissibilidade das despesas lançadas nos primeiros dias de cada exercício. Não há clareza sobre o funcionamento do sistema de contas adotados pela autuada com relação à rubrica "propaganda", bem como sobre a adequação das apropriações aos respectivos exercícios de competência.

Por outro lado, quanto ao segundo critério, não se explica a necessidade de despesas classificadas e aparentemente extravagantes, como a relacionada em fls. 214 (CR\$ 51.441,00 - serviços de cobrança), ou em fls. 215 (CR\$ 3.900,00 - instalação auto; CR\$ 3.238,00 - importação; CR\$ 16.306,00 - concessão de crédito; CR\$ 1.065,00 - financiamento; CR\$ 55.816,00 - cobrança e fichas cadastrais; CR\$ 10.590,00 - fichas cadastrais. Não consta se a perda anotada em fls. 214, no montante de CR\$ 22.254,86, amparou-se no implemento da condição prescrita no art. 161, letra "f", inciso III, do RIR/75, nem se o donativo de CR\$..... 1.050,00, relacionado em fls. 215, pertence à espécie das contribuições ou doações dedutíveis cujos requisitos estão descritos no § 1º do art. 187 do RIR/75. Nada se comentou sobre as "despesas de viagem e estadas", no montante de CR\$.... 12.609,88, cujos comprovantes o autuante constatou existentes mas reputou não esclarecida a necessidade (fls. 33). Permanecem obscuras, também, as "gratificações e ajuda de custos", no montante de CR\$ 52.948,63, apontadas em fls. 34, (transcrito o parágrafo com a retificação de despacho de fls. 244).

Por fim, observa-se disparidade entre o valor de "serviços avulsos" impugnado pelo autuante em

fls. 223 (CR\$ 106.060,00)".

7. Às fls. 239/241; 247/248, são prestados esclarecimentos exigidos pelo termo de intimação de fls. 238, d'onde se colhem os seguintes:

"No que se atêm às despesas de propaganda, não existem, "data venia", fatos a serem esclarecidos; tais gastos, como demonstram os documentos instrutórios do processo, foram, realmente, deduzidos no exercício do pagamento, ainda que se referisse a obrigação incorridas no exercício anterior, como, aliás, verificou essa digna autoridade. Assim a dúvida a ser dirimida não atina com os fatos, mas sim com o direito; este, melhor que o autuado, diz o art. 191 do RIR/75 (art. 185 do RIR/66; art. 54 da Lei 4.506/64), alínea "b", "c", e "d": para a apropriação de despesas de propaganda, nos casos de que trata o processo, a regra legal expressa é a da dedutibilidade das despesas quando pagas ("cash basis"), não obstante possa admitir-se sua dedutibilidade quando incorridas ("accrual basis").

Quanto à qualificação de determinadas despesas como "aparentemente extravagantes", pede vênia o autuado, aqui também, para ponderar que a legislação do imposto, minudenciando o conceito de despesas operacionais, necessárias à atividade da empresa, admite as despesas "usuais" ou "normais" no tipo de operações ou transações (RIR/75, art. 162, §§ 1º e 2º; Lei nº 4.506/64, art. 47, §§ 1º e 2º). E parece ao autuado que, numa instituição financeira, são usuais, normais, habituais as despesas de cobrança, elaboração de fichas cadastrais, concessão de crédito ou financiamento, conservação de veículos, viagens e estadas, tanto mais quando a documentação comprobatória foi objeto de detido exame do Sr. Fiscal designado pela autoridade preparadora para proceder à diligência requerida, sendo reputada boa e idônea. A prova está feita, portanto; resta saber se tal tipo de despesa se enquadra no conceito legal de "usualidades" ou "normalidade", o que o autuado parece evidente.

O mesmo se diga quanto à verba de "gratificações e ajuda de custos" e "serviços avulsos", que haviam sido glosados, nas palavras textuais do Sr. autuante pelarazão de que "a auditada não exibiu nenhum documento a respeito das despesas registradas nas contas "Gratificações e Ajuda de custos" "serviços Avulsos..." (Grifos nossos). As razões da não exibição desses documentos estão na peça de fls. 77/80, em especial nos itens 1º a 4º (fls. 77/78). Deferido pela autoridade preparadora o pedido constante do item

8º da mesma peça, adveio o "Termo de Esclarecimento e Relatório de Diligência" de fls. 211/224, em que o então Agente Fiscal de Tributos Federais designado para diligência atestou estarem comprovadas, entre outras as parcelas relativas a esses custos gastos (fls. 223 "in fine" e 224)"

Sobre a perda de impressos e a doativos feitos, aduz:

"Quando ao primeiro, tem a recorrida a esclarecer conforme, aliás, já consta do relatório da diligência de fls., lavrado em 30/04/75, que os formulários de letras de câmbio existentes ao final de 1968 se tornaram inaproveitáveis, em razão da alteração legislativa introduzida pelo Decreto-lei nº 403, de 30/12/68; portanto, a necessidade da baixa desses formulários e a impressão de novos decorreu de imperativo legal.

Sua dedutibilidade amparou-se no art. 183 do RIR/66 (art. 186 do RIR/75). O parecer Normativo CST nº 146/75 é expresso quando, ao tratar desse dedutibilidade, reconhece que a lei não impõe formalidades especial para eliminação do ativo (item 6), embora se deva demonstrar qual o ato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis.

Ora, no caso vertente, a perda - como se assinalou - decorreu de imperativo legal, de modo que não faz sentido qualquer discussão sobre sua dedutibilidade.

A recorrida, por outro lado, parece que continua havendo equívoco do aludido despacho, ao mencionar o dispositivo regulamentar que disciplina a matéria. Com efeito, em sua versão de fls. 232/233, aludida ao art. 187, § 1º, do RIR/75; agora, na versão retificada de fls. 244, refere o art. 161, letra "f", do mesmo RIR/75; no entanto, como demonstrou, tal dedutibilidade é abrigada pelo art. 186 desse regulamento (correspondente a art. 183 do RIR/66)

.....
O outro esclarecimento solicitado pela autoridade diz respeito ao donativo de Cr\$ 1.050,00, que havia sido glosado pela autuação por falta de comprovante.

Tal comprovante (recibo nº 5451), conforme consta do Relatório de Diligência já citado, foi exibido ao agente fiscal autor da diligência; trata-se de contribuição feita ao Lar Escola São Francisco, entidade sabidamente dedicada a atividades assistenciais; o donativo, pois, pertence à espécie de contribuições e doações de que trata o art. 187 do RIR/75 (art. 184 do RIR/66).

.....
Por fim, observou essa D. Autoridade julgadora que existe disparidade entre o valor glosado na rubrica "Serviços Avulsos" e o total dos documentos com probatórios exibidos ao Agente Fiscal executor da diligência. Ocorreu que o valor comprovado é maior do que o glosado, e não o contrário. Tal verificação parece dispensar maiores comentários."

8. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, ao dar provimento parcial ao recurso de ofício da autoridade inferior, às fls. 249/250:

"Considerando que somente são admissíveis como operacionais de acordo com o art. 162, §§ 1º e 2º do RIR/66, as despesas devidamente caracterizadas como necessárias às atividades da empresa;

Considerando que, instado comprovar a natureza necessárias das rubricas "despesas diversas", "despesas de viagens e estadas", "gratificações e ajuda de custos", não produziu a recorrente qualquer prova efetiva, além de meras alegações;

Considerando que a comprovação em valor superior ao apropriado na rubrica "Serviços Avulsos" não obsta a dedução;

Considerando que o art. 185 "a", "b", do RIR/66 admite a dedução das despesas de propaganda, desde que efetivamente pagas;

Considerando que, comprovado erro na peça fiscal ao computar o valor de Cr\$451.503,06, como "despesas com corretagem" não comprovadas, cabe excluir tal importância do total tributável;

Considerando o mais que do processo consta,

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer os créditos tributários referentes a "Despesas Diversas (Exercício de 1969 - Cr\$30.285,26, Exercício 1970 - Cr\$130.741,27, Exercício de 1971 - Cr\$311.684,47), "Despesas de Viagens e Estadas" (Exercício 1971 - Cr\$12.609,88) e "Gratificações e Ajuda de Custo" (Exercício 1971 - Cr\$52.948,63)".

9. Segue-se às fls. 259/263 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Considerando que ao ser constituído o Crédito Tributário, através do Auto de Infração de Fls. 38 e do Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal de fls. 32/35, a autoridade lançadora o fez por considerar incomprovadas documentalmente, despesas operacionais ali arrolados, como se conclui pelo exame dessas peças e da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, com excessão da parcela glosada sob a rubrica "Viagens & Estada", no valor de Cr\$ 12.609,88, sobre a qual exigiu-se, também, a "comprovação da necessidade das viagens";

Considerando que a autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 225/227, reconheceu a legitimidade de algumas dessas parcelas, não fazendo, sequer, referência à comprovação da necessidade dos gastos;

juu
Considerando que a autoridade julgadora singular imediatamente superior, ao examinar o recurso de ofício então interposto, restabeleceu o crédito tributário calculado sobre parcelas cuja legitimidade foram anteriormente reconhecida pela autoridade ad quem, sob a fundamentação de que o contribuinte não comprovara as despesas glosadas sob o ponto de vista de "sua necessidade à atividade da empresa"; *X*

Considerando que não foi reaberto o prazo para nova impugnação quando da exigência do tributo sob a nova fundamentação (§ 2º do art. 162, do RIR/66), embora tena sido o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos;

Considerando o princípio do duplo grau de jurisdição previsto no Processo Administrativo Fiscal.

X *Q* Voto no sentido de devolver os autos à repartição *g*

de origem, a fim de que a petição de fls. 259/263 seja apreciada co
mo se impugnação fosse.

RAUL PIMENTEL

- RELATOR